



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.763 - AL (2015/0034567-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C A D O S S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DO WRIT DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.

3. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Súmula 439/STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta apenas a gravidade do delito, qual seja, ato libidinoso contra uma idosa de 73 anos de idade com deficiência psíquica, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

5. Ordem não conhecida. Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Maceió-AL aprecie imediatamente o pedido de progressão para o regime semiaberto, independentemente da juntada aos autos do laudo de exame criminológico.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.763 - AL (2015/0034567-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C A DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de C. A. dos S., apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0804457-26.2014.8.02.0000).

Consta dos autos que o paciente teve pedido de progressão de regime indeferido pelo magistrado das execuções.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 75-80):

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA IDOSA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FASE EXECUTÓRIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM RAZÃO DO AGUARDO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEMONSTRADA. ATRASO TOLERÁVEL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante alega ser cabível, no caso, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Relata que o Magistrado de primeiro grau determinou, em 15/1/2015, a realização de exame criminológico no prazo de quarenta e cinco dias, mas que até o momento a perícia não foi realizada. Aduz que a demora na concessão da progressão de regime configura constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia que o paciente seja recolhido em regime semiaberto ou, subsidiariamente, que seja determinado ao magistrado singular que aprecie imediatamente o pedido de progressão de regime, independentemente da juntada aos autos do exame criminológico.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 93/96).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 99/102).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 137/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.763 - AL (2015/0034567-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à concessão da progressão de regime, cassado em razão da necessidade de realização de exames periciais.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Contudo, a despeito de o exame não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 439 da Súmula desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão do Juízo de Primeiro Grau e determinar a realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, asseverou (e-STJ fls. 78/ 80):

A autoridade impetrada também trouxe a estes autos a decisão judicial que determinou, de forma fundamentada, a realização de exame criminológico no paciente.

Nela, o magistrado lança as razões pelas quais entende necessário o exame nos seguintes termos:

Foi observada por este Juízo a necessidade de submeter o referido reeducando a exame criminológico, haja vista a gravidade do delito praticado (crime hediondo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, diante do cometimento dos crimes de natureza sexual e praticados com violência, sendo, ainda, considerado o estupro crime hediondo pela Lei 8072/90, imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir se o reeducando faz jus ou não à progressão de regime.

[...] Registre-se, por oportuno, que apesar da exclusão da obrigatoriedade da realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, o qual teve sua redação alterada pela Lei 10.792/2003, a jurisprudência pátria, inclusive havendo Súmula Vinculante sobre o tema, é assente no sentido de que, entendendo o magistrado pela necessidade do exame, poderá determinar a sua realização, desde que o faça de modo fundamentado [...].

Dessa forma, analisando as peculiaridades do caso contido dos autos, que indicam o comportamento perigoso do reeducando, bem como a gravidade concreta dos delitos praticados, entende este Magistrado pela imprescindibilidade da realização de exame criminológico como condição para a progressão de regime de cumprimento da pena, haja vista que a perícia é capaz de fornecer ao julgador elementos e dados mais seguros para uma decisão correta, sobretudo se considerada a insuficiência de informações contidas nos atestados de comportamento carcerário dos apenados emitidos pelas Diretorias dos Estabelecimentos Prisionais.

[...] Diante do exposto, determino a submissão do apenado CÍCERO ANGELO DOS SANTOS ao Exame Criminológico. Para tanto, oficie-se à Diretoria do Estabelecimento Prisional onde o reeducando encontra-se cumprindo pena, a fim de que adote as providências necessárias com vistas à realização e conclusão do referido exame, observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Já em expediente de fls. 63/64 dos autos, a autoridade apontada como coatora vai além. Informa, por um lado, as circunstâncias fáticas do crime pelo qual foi condenado o paciente, e, por outro, repisa a necessidade da realização do exame criminológico como condição imprescindível para eventual progressão de regime de cumprimento da pena, gizando, inclusive, a precariedade das informações prestadas pelos estabelecimentos prisionais nos seguintes termos:

O paciente foi condenado em 13.01.2011, com trânsito em julgado em 05.03.2012 a um pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e reclusão em regime fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 214 c/c art. 224 "caput", "a", ambos do CP.

[...] Apesar da data para análise da progressão tenha ocorrido em 30 de julho passado, tendo havido atraso por falha do cartório, como anteriormente citado, no entendimento deste Magistrado, o caso em concreto necessita de uma análise mais aprofundada no tocante aos requisitos subjetivos, haja vista a gravidade do delito por este praticado (constrangeu mediante violência uma anciã de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73 anos e com debilidade mental, a com ele praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal).

Devido a esta necessidade de maior análise sobre o requisito subjetivo e que este Magistrado determinou a realização de exame criminológico (o qual encaminho em anexo), com a finalidade de que profissionais técnicos possam traçar o perfil do recluso, mostrando se o mesmo possui capacidade de retornar ao convívio social, sem que venha a cometer novos atos tão hediondos como o já cometido neste processo.

Forçoso reconhecer a gravidade concreta do crime praticado pelo paciente e a demonstração real de periculosidade no seu comportamento. Com efeito, praticou ato libidinoso contra uma idosa de 73 anos de idade com deficiência psíquica.

Para além, o magistrado argumenta, ainda, não ter condições de, apenas com resumidas e genéricas informações prestadas pelo sistema prisional, perquirir se o paciente faz jus à progressão, citando a seu favor a súmula vinculante nº 26 da Suprema Corte:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

A decisão do magistrado é, portanto, irretocável, não sendo plausível exigir, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, que decida sobre a progressão sem o exame, cuja necessidade já foi, devidamente e a contento, demonstrada.

Assim, estando o exame criminológico plenamente justificado e na iminência de ser realizado, a Ordem deve ser denegada.

Como se vê, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta apenas a gravidade do delito, qual seja, ato libidinoso contra uma idosa de 73 anos de idade com deficiência psíquica, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dessa forma, não havendo respaldo que demonstre, efetivamente, o demérito do condenado e que justifique a negativa de promoção ao regime intermediário, deve ser reconhecida a ilegalidade do acórdão.

Diante dessas considerações, não conheço da impetração. **Concedo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, a ordem de ofício para determinar que o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Maceió-AL aprecie imediatamente o pedido de progressão para o regime semiaberto, independentemente da juntada aos autos do laudo de exame criminológico.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0034567-0

HC 316.763 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05000614520138020055 08044575620148020000 5000614520138020055
8044575620148020000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : C A DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.